



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 404, DE 11 DE setembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
EM 11/09/2018

Dispõe sobre invalidade das penas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os recursos interpostos pelo proprietário do veículo junto à Comissão de Defesa Prévia (CODEP), à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) e ao Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (CETRA/GO) deverão ser julgados dentro do prazo de, no máximo, 6 (seis) meses.

§ 1.º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem julgamento dos recursos, as penas por infração de trânsito perderão sua validade, não sendo aplicadas a pontuação ao infrator e a arrecadação de multa.

§ 2.º Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo o requerimento pela invalidade das penas por infração de trânsito.

§ 3.º A invalidade das penas por infração de trânsito deverá ser requerida junto à autoridade, dos órgãos de que trata o caput deste artigo, responsável pelo julgamento do recurso.

§ 4.º Considerar-se-á automaticamente deferido a invalidade das penas por infração de trânsito, em caso de não manifestação da autoridade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento.

§ 5.º Invalidada as penas por infração de trânsito, a autoridade responsável promoverá o arquivamento com a baixa do registro da penalidade.

Art. 2.º Ficam excluídos do disposto nesta Lei quaisquer outras penalidades que integrem o prontuário do veículo que não decorram de penas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito do Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

O reajuste no valor das multas tem causado um alto índice de inadimplência por parte dos proprietários que em muitos casos, não têm condições de pagar à vista o valor cobrado. Mais grave ainda é que o não pagamento das multas impede o proprietário de receber o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, mesmo pagando o IPVA, causando grave transtorno para quem não tem condições de pagar todas as dívidas do veículo.

Além disso, quando o veículo é apreendido pelo órgão competente e recolhido ao depósito, para a retirada do mesmo o proprietário se vê obrigado a pagar todas as dívidas do carro para poder retirá-lo.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, também, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente. Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.

O referido projeto por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade. Aproveitando o oportuno momento para fazer um adendo, o presente projeto já é Lei no Distrito Federal, está em funcionamento desde 2016 com decreto 37.228 de 1º de abril de 2016, beneficiando milhares de proprietários de veículos e garantindo maior adimplência ao órgão competente.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 3 (três) parcelas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

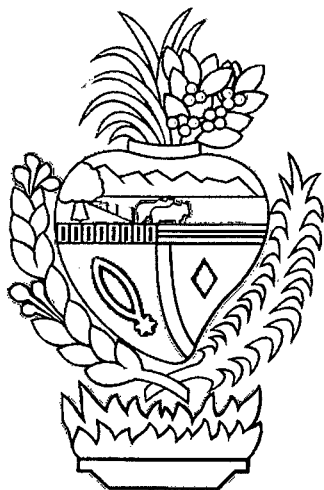


Destarte, peço apoio e o voto dos Nobres Pares à esta importante propositura.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual (PSDB)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018004072

Data Autuação: 11/09/2018

Projeto : 404-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A INVALIDADE DAS PENAS POR INFRAÇÃO DE
TRÂNSITO APLICADAS AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES
LICENCIADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



2018004072



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 404, DE 13 DE Setembro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDUÇÃO
Em 13/09/2018

Secretário

Dispõe sobre invalidade das penas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os recursos interpostos pelo proprietário do veículo junto à Comissão de Defesa Prévia (CODEP), à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) e ao Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (CETTRAN/GO) deverão ser julgados dentro do prazo de, no máximo, 6 (seis) meses.

§ 1.º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem julgamento dos recursos, as penas por infração de trânsito perderão sua validade, não sendo aplicadas a pontuação ao infrator e a arrecadação de multa.

§ 2.º Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo o requerimento pela invalidade das penas por infração de trânsito.

§ 3.º A invalidade das penas por infração de trânsito deverá ser requerida junto à autoridade, dos órgãos de que trata o caput deste artigo, responsável pelo julgamento do recurso.

§ 4.º Considerar-se-á automaticamente deferido a invalidade das penas por infração de trânsito, em caso de não manifestação da autoridade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento.

§ 5.º Invalidada as penas por infração de trânsito, a autoridade responsável promoverá o arquivamento com a baixa do registro da penalidade.

Art. 2.º Ficam excluídos do disposto nesta Lei quaisquer outras penalidades que integrem o prontuário do veículo que não decorram de penas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito do Estado de Goiás.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

O reajuste no valor das multas tem causado um alto índice de inadimplência por parte dos proprietários que em muitos casos, não têm condições de pagar à vista o valor cobrado. Mais grave ainda é que o não pagamento das multas impede o proprietário de receber o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, mesmo pagando o IPVA, causando grave transtorno para quem não tem condições de pagar todas as dívidas do veículo.

Além disso, quando o veículo é apreendido pelo órgão competente e recolhido ao depósito, para a retirada do mesmo o proprietário se vê obrigado a pagar todas as dívidas do carro para poder retirá-lo.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, também, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente. Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.

O referido projeto por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade. Aproveitando o oportuno momento para fazer um adendo, o presente projeto já é Lei no Distrito Federal, está em funcionamento desde 2016 com decreto 37.228 de 1º de abril de 2016, beneficiando milhares de proprietários de veículos e garantindo maior adimplência ao órgão competente.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 3 (três) parcelas.

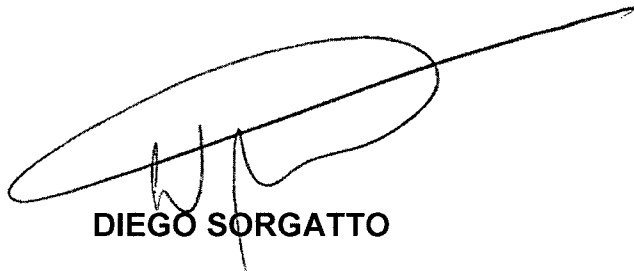


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Destarte, peço apoio e o voto dos Nobres Pares à esta importante
propositura.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do
Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)